



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 020/2020

OBJETO: Referendar a Deliberação nº 135, de 19 de março de 2020

ORIGEM: SUROC/ANTT

PROCESSO: 00473.008432/2020-54

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para referendar a Deliberação nº 135, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 20 de março de 2020, que suspendeu a vigência da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência da referida Resolução (art. 25, §2º), exclusivamente aos filiados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Mato Grosso, desde a propositura da ação de conhecimento em curso perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, sob o nº 1002707-22.2020.4.01.3600.

2. DOS FATOS

2.1. A Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2019, regulamentou o cadastro da Operação de Transporte para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, estabelecendo originalmente, em seu artigo 25, que as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEFs teriam prazo de 15 (quinze) dias para adequar seus sistemas informatizados, conforme transcrição a seguir:

"(...)

Art. 25 As IPEFs terão 15 (quinze) dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.

§1º Até a adequação dos sistemas, no prazo mencionado no *caput*, a obrigatoriedade de cadastrar a Operação de Transporte e da correspondente geração do CIOT será aplicável aos casos de contratação ou subcontratação de TAC e TAC-equiparado.

§2º O inciso II do art. 5º desta Resolução entrará em vigor em 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência desta Resolução.

(...)"

2.2. Além disso, como é possível observar da leitura dos dispositivos acima transcritos, foi estabelecido, no § 2º do mesmo artigo 25, o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para entrada em vigor do inciso II do artigo 5º da mesma Resolução, que trata da integração dos sistemas dos contratantes com os sistemas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, abaixo transcrito:

"(...)

Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, por meio de:

I - IPEF; ou

II - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.

(...)"

2.3. Após a publicação do citado normativo, diversas associações e outros representantes do setor regulado apresentaram manifestações formais à ANTT, solicitando a reavaliação dos prazos previstos para entrada em vigor da Resolução nº 5.862/2019, considerando até mesmo a Audiência Pública nº 004/2019, cuja conclusão havia gerado uma minuta de Resolução com previsão de entrada em vigor em 30 (trinta) dias, e de adaptação dos sistemas das IPEFs em 90 (noventa) dias após o início da vigência da norma, períodos diferentes dos que foram efetivamente aplicados quando da publicação da citada Resolução.

2.4. Diante das manifestações, e identificando a necessidade de outros ajustes na Resolução nº 5.862/2019, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC propôs a ampliação do prazo para adequação dos sistemas das IPEFs para 60 (sessenta) dias, o que foi normatizado pela Resolução nº 5.869, de 30 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2020, posteriormente referendada pela Resolução nº 5.871, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2020.

2.5. Na sequência, a SUROC reavaliou a proposta anterior, e sugeriu nova alteração do prazo previsto no artigo 25 da Resolução nº 5.862/2019, passando a 90 (noventa) dias, que foi estabelecido pela Resolução nº 5.873, de 10 de março de 2020, publicada no DOU de 11 de março de 2020.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Não obstante a ampliação do prazo previsto no artigo 25 da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que passou a ser de 90 (noventa) dias para que as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEFs adequassem seus sistemas informatizados, o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Mato Grosso, através do processo judicial nº 1002707-22.2020.4.01.3600, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato

Grosso, propôs ação pleiteando a imediata suspensão da aplicação da citada Resolução (SEI nº 2969034), para dispensar o referido sindicato de empregar o novo sistema eletrônico referente ao Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT nas contratações com Empresas Transportadoras de Cargas - ETCs, bem como o deferimento de prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para integração dos sistemas de cada usuário ao sistema da ANTT.

3.2. Em atenção ao pleito, a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso proferiu decisão liminar em 10 de março de 2020 (SEI nº 3021453), deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência, para suspender a aplicação da Resolução nº 5.862/2019, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de sua publicação, tendo sido concedido à ANTT o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do Parecer de Força Executória, conforme Ofício nº 00118/2020/APOGER/PRF1R/PGF/AGU, de 11 de março de 2020 (SEI nº 3021460).

3.3. A SUROC foi comunicada da decisão judicial por meio do Ofício nº 01629/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de março de 2020 (SEI nº 3021516), em que a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT solicitou envio do comprovante de cumprimento do Parecer de Força Executória até o dia 18 de março de 2020.

3.4. A área técnica da SUROC elaborou o Relatório à Diretoria 152 (SEI nº 3063464), propondo a suspensão dos efeitos da Resolução nº 5.862/2019, por 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da vigência da referida Resolução (art. 25, §2º), exclusivamente aos filiados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Mato Grosso, desde a propositura da ação de conhecimento em curso perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso consoante orientações anteriores da PF/ANTT, exaradas em caso análogo.

"(...)

Em caso análogo, nos autos do Processo nº 00656.000906/2020-71 foi exarada a NOTA JURÍDICA n. 00041/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 2647725) e do DESPACHO n. 01436/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, a d. Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou quanto a extensão dos efeitos da decisão proferida aos filiados da autora - exclusivamente para os que eram filiados àquele sindicato quando da propositura da referida ação de conhecimento.

Quanto ao retorno da vigência da resolução 3.658/2011, a decisão proferida determina a suspensão da Resolução 5.862, de 17 de dezembro de 2019 pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência da referida Resolução (art. 25, §2º), evitando que as empresas contratantes sejam obrigadas a se valer dos canais alternativos passíveis de cobrança para a emissão do CIOT, ante a dificuldade relatada de emití-lo na modalidade gratuita.

Assim sendo, a vigência da resolução revogada (3.658/2011) se dará para os filiados do autor quando do ajuizamento da ação enquanto a decisão estiver válida.

"(...)"

3.5. Considerando a necessidade de atendimento imediato à decisão liminar, conforme Despacho SUROC 3063398, de 19 de março de 2020, o Diretor-Geral da ANTT decidiu *referendum*, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, pela suspensão da vigência da Resolução nº 5.862/2019, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência da referida Resolução (art. 25, §2º), exclusivamente aos filiados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Mato Grosso, desde a propositura da ação de conhecimento em curso perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, tendo sido publicada a Deliberação nº 135, de 19 de março de 2020 (SEI nº 3074999), no Diário Oficial da União - DOU de 20 de março de 2020.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação constante do Documento SEI nº 3024917, para referendar a Deliberação nº 135, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 20 de março de 2020, na Seção 1, página 114, que suspendeu a vigência da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência da referida Resolução (art. 25, §2º), exclusivamente aos filiados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Mato Grosso, desde a propositura da ação de conhecimento em curso perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, sob o nº 1002707-22.2020.4.01.3600; e estabeleceu que, no período de suspensão, ou enquanto válida a decisão liminar, a parte autora deverá cumprir os termos da Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Brasília, 20 de março de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 31/03/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3077560** e o código CRC **E8C9E5F4**.

